

<b>CME-PEL</b>	<b>CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PELOTAS</b> Rua 3 de Maio nº 1060, sala 302, centro, Pelotas- RS <b>Fone: 3222-4293 e-mail: <a href="mailto:cme.pelotas@gmail.com">cme.pelotas@gmail.com</a></b> <b>Blog: <a href="https://conselhomunicipaldeeducacaodepelotas.wordpress.com">https://conselhomunicipaldeeducacaodepelotas.wordpress.com</a></b> Lei Municipal nº 2005/1972 cria o CME Lei nº 4904 de 16/01/2003 cria Sistema Municipal de Ensino
----------------	--

Conselho Pleno

## **Resolução CME/Pel nº02/24**

Aprovada em 07 de agosto de 2024

Dispõe sobre a formação obrigatória para os cargos diretivos e de coordenação pedagógica na Rede Municipal de Ensino de Pelotas e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PELOTAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº2005/72, com fundamento no art. 211 da Constituição Federal, no artigo 8º e nos incisos III e IV do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e na Lei Municipal nº 4904/2003, que cria o Sistema Municipal de Ensino.

## **I – HISTÓRICO DA MATÉRIA ANALISADA**

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.817/2024, que “*institui diretrizes para valorização dos profissionais da educação básica pública*” e que fala sobre os requisitos para progressão na carreira, que seriam:

- a) titulação;
- b) atualização permanente em cursos e atividades de formação continuada;
- c) avaliação de desempenho profissional;
- d) experiência profissional;
- e) assiduidade;

Bem como aborda incentivos à dedicação exclusiva na mesma rede de ensino, preferencialmente na mesma escola;

CONSIDERANDO os princípios estabelecidos na Constituição Federal (CF) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/1.996;

CONSIDERANDO o art. 205 da CF, que define e reconhece a educação como direito fundamental, compartilhado entre Estado, família e a sociedade e determina que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

CONSIDERANDO que, para atender às finalidades no âmbito da educação escolar, a CF, no art. 210, reconhece a necessidade de que sejam “fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”;

CONSIDERANDO os marcos constitucionais, a LDB, no inciso IV do art. 9º, afirma que cabe à União estabelecer, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e

seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum;

CONSIDERANDO o § 8º do art. 62 e o art. 64 da LDB estabelecem que os currículos dos cursos da formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular (BNCC- Educação Básica);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), define como princípios, dentre outros, a melhoria da qualidade da educação e a valorização dos profissionais da educação e na Meta 19 assegura condições, no prazo de 02 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 6.245/2015 que "Aprova o Plano Municipal de Educação para o Decênio 2015-2024, e dá outras providências";

CONSIDERANDO a [LEI Nº 14.113/2020](#) que "Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências" No que tange as condicionalidades da complementação VAAR que fala de "provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho";

CONSIDERANDO que a prefeitura pediu a inconstitucionalidade das leis que por quarenta anos regeram a Consulta Popular para escolha das Equipes Diretivas. Assim este colegiado julga que, como o município sempre delegou as comunidades escolares a escolha da Equipe Diretiva inteira ( diretor e onde houver

vice-diretor, diretor de turno e coordenação pedagógica) não pode diminuir esta participação comunitária, mesmo porque, a condicionalidade fala de obrigatoriedade de critérios de mérito e desempenho para escolha do diretor, não restringindo de forma alguma a existência de uma equipe diretiva também escolhida pela consulta à comunidade escolar. Até para que, na eventual falta do diretor, hajam pessoas aptas para substituí-lo;

CONSIDERANDO que inúmeras escolas da rede têm procurado este conselho, preocupadas com o fato de não haver garantia da existência de uma equipe diretiva e que como órgão legislador do Sistema Municipal de Ensino o CME/Pel já tinha regulamentado a coordenação pedagógica nas escolas privadas do sistema, faz-se urgente suprir a lacuna existente nas escolas públicas com a atual falta de normatização;

CONSIDERANDO o Decreto da Prefeitura de Pelotas nº 6889 de 8 de julho de 2024 e o consequente Edital da SMED nº 01 de 05 de agosto de 2024 que tratam do processo seletivo interno para provimento da função de Diretor escolar;

CONSIDERANDO que a UNCME já vem desde a promulgação da Lei Federal nº 14.817/2024, recomendando que os CMEs regulem dentro do que lhes compete a referida lei. Resolve-se por regulamentar sobre os requisitos de titulação, as horas dedicadas as funções de direção, vice-direção, direção de turno e coordenação pedagógica, nas escolas que compõem a Rede Municipal de Ensino de Pelotas.

## **RESOLVE QUE:**

### **Capítulo I**

#### **Do cargo de direção escolar da educação infantil pública**

Artigo 1º Para o exercício do cargo de direção das instituições de ensino da Educação Infantil, será exigida a formação nos termos do art. 64 da LDB em curso de

graduação em Pedagogia ou de pós-graduação em Educação.

- O licenciado em pedagogia deve ter uma complementação de cursos em gestão escolar, que totalizem cento e oitenta horas ou mais, fornecidos pela SMED, com base na legislação do sistema municipal de ensino;
- Serão aceitos também professores e orientadores educacionais que possuam outra licenciatura plena ou pós-graduação em educação, desde que em área prevista no currículo da educação infantil com uma complementação de cursos em gestão escolar, que totalizem cento e oitenta horas ou mais, fornecidos pela SMED, com base na legislação do sistema municipal de ensino;

## **Capítulo II**

### **Do cargo de coordenação pedagógica da educação infantil**

Artigo 2º Para o exercício do cargo de coordenação pedagógica das instituições de Educação Infantil, será exigida a formação nos termos do art. 64 da LDB em curso de graduação em Pedagogia.

## **Capítulo III**

### **Do cargo de direção escolar do ensino fundamental em escolas que possuem apenas até o 5ºano**

Artigo 3º Para o exercício do cargo de direção das instituições de Ensino Fundamental incompleto (até o 5º ano), será exigida a formação nos termos do art. 64 da LDB em curso de graduação em Pedagogia ou de pós-graduação em Educação.

- O licenciado em pedagogia deve ter uma complementação de cursos em gestão escolar, que totalizem cento e oitenta horas ou mais, fornecidos pela SMED, com base na legislação do sistema municipal de ensino;
- Serão aceitos também professores e orientadores educacionais que possuam outra licenciatura plena ou pós-graduação em educação, desde que em área prevista no currículo do ensino fundamental anos iniciais com uma complementação de cursos em gestão escolar, que totalizem cento e oitenta horas ou mais, fornecidos pela SMED, com base na legislação do sistema municipal de ensino;

#### **Capítulo IV**

##### **Do cargo de coordenação pedagógica do ensino fundamental em escolas que possuem apenas até o 5º ano**

Artigo 4º Para o exercício do cargo de coordenação pedagógica das instituições de Ensino Fundamental incompleto (até o 5º ano), , será exigida a formação nos termos do art. 64 da LDB em curso de graduação em Pedagogia.

#### **Capítulo V**

##### **Do cargo de direção escolar do ensino fundamental completo**

Artigo 5º Para o exercício do cargo de direção das instituições de Ensino Fundamental completo, será exigida a formação nos termos do art. 64 da LDB em curso de graduação em Pedagogia ou de pós-graduação em Educação.

- O licenciado em pedagogia deve ter uma complementação de cursos em gestão escolar, que totalizem cento e oitenta horas ou mais, fornecidos pela SMED, com base na legislação do sistema municipal de ensino;
- Serão aceitos também professores e orientadores educacionais que possuam outra licenciatura plena ou pós-graduação em educação, desde que em área prevista no currículo do ensino fundamental com uma complementação de cursos em gestão escolar, que totalizem cento e oitenta horas ou mais, fornecidos pela SMED, com base na legislação do sistema municipal de ensino;

## **Capítulo VI**

### **Do cargo de coordenação pedagógica do ensino fundamental completo – anos iniciais**

Artigo 6º Para o exercício do cargo de coordenação pedagógica dos anos iniciais das instituições de Ensino Fundamental completo, será exigida a formação nos termos do art. 64 da LDB em curso de graduação em Pedagogia.

## **Capítulo VII**

### **Do cargo de coordenação pedagógica do ensino fundamental completo – anos finais e EJA**

Artigo 7º Para o exercício do cargo de coordenação pedagógica dos anos finais e na EJA das instituições de Ensino Fundamental completo, será exigida a formação nos termos do art. 64 da LDB em curso de graduação em Pedagogia.

- Serão aceitos também professores que possuam outra licenciatura plena ou

pós-graduação em educação, desde que em área prevista no currículo do ensino fundamental;

### **Capítulo VIII**

#### **Do cargo de direção escolar do ensino médio**

Artigo 8º Para o exercício do cargo de direção das instituições de Ensino Médio, será exigida a formação nos termos do art. 64 da LDB em curso de graduação em Pedagogia ou de pós-graduação em Educação.

- O licenciado em pedagogia deve ter uma complementação de cursos em gestão escolar, que totalizem cento e oitenta horas ou mais, fornecidos pela SMED, com base na legislação do sistema municipal de ensino;
- Serão aceitos também professores e orientadores educacionais que possuam outra licenciatura plena ou pós-graduação em educação, desde que em área prevista no currículo do ensino fundamental ou médio com uma complementação de cursos em gestão escolar, que totalizem cento e oitenta horas ou mais, fornecidos pela SMED, com base na legislação do sistema municipal de ensino;

### **Capítulo IX**

#### **Do cargo de coordenação pedagógica do Ensino Fundamental em escola de Ensino Médio**

Artigo 9º Os coordenadores pedagógicos dos anos iniciais obedecerão aos mesmos critérios exigidos no artigo 6º desta resolução.

Artigo 10 Os coordenadores pedagógicos das grandes áreas deverão ter graduação na área de

coordenação e seguir as exigências do artigo 7º desta resolução.

## **Capítulo X**

### **Do cargo de coordenação pedagógica do Ensino Médio – regular e EJA**

Artigo 11 Para o exercício do cargo de coordenação pedagógica do ensino médio e na EJA das instituições de Ensino Fundamental completo, será exigida a formação nos termos do art. 64 da LDB em curso de graduação em Pedagogia.

- O licenciado em pedagogia deve ter uma complementação de cursos em gestão escolar, que totalizem cento e oitenta horas ou mais, fornecidos pela SMED, com base na legislação do sistema municipal de ensino;
- Serão aceitos também professores e orientadores educacionais que possuam outra licenciatura plena ou pós-graduação em educação, desde que em área prevista no currículo do ensino fundamental ou médio com uma complementação de cursos em gestão escolar, que totalizem cento e oitenta horas ou mais, fornecidos pela SMED, com base na legislação do sistema municipal de ensino;

## **Capítulo XI**

### **Do cargo de direção escolar dos centros de educação especial**

Artigo 12 Para o exercício do cargo de direção dos centros de educação especial devem ser seguidos os critérios do artigo 5º desta resolução, além da obrigatoriedade de curso na área da educação especial adquirido em curso de graduação ou pós-graduação.

## **Capítulo XII**

### **Do cargo de coordenação pedagógica dos centros de educação especial**

Artigo 13 Para o exercício do cargo de coordenação pedagógica nos centros de educação especial devem ser seguidos os critérios do artigo 6º desta resolução, além da obrigatoriedade de curso na área da educação especial adquirido em curso de graduação ou pós-graduação.

## **Capítulo XIII**

### **Da carga horária das funções da equipe diretiva**

Artigo 14 As funções diretivas serão cumpridas de acordo com a seguinte carga horária:

- Diretor – 40 horas semanais;
- Vice-diretor – 40 horas semanais;
- Diretor de turno – 20 horas semanais;
- Coordenador Pedagógico – de 20 (vinte) horas até no máximo 40 (quarenta) horas semanais, por matrícula. De acordo com as necessidades da unidade e seguindo os critérios de parecer do CME.

Parágrafo 1º O parecer que normatiza critérios da presença de vice-direção, direção de turno e das horas de coordenação pedagógicas necessárias para o funcionamento qualificado de cada unidade escolar da rede municipal de ensino de Pelotas será emitido, pelo pleno do CME, para reger a consulta popular do ano de dois mil e vinte e quatro e reeditado analisando a realidade de cada comunidade escolar no final do terceiro

ano de cada mandato diretivo, para reger a consulta popular subsequente.

Parágrafo 2º Quando da criação de novas escolas os critérios da presença de vice-direção, direção de turno e das horas de coordenação pedagógicas necessárias para o funcionamento qualificado de cada unidade escolar, já deverão constar do parecer de autorização de funcionamento emitido pelo pleno do CME.

Artigo 15 Não podendo haver acúmulo de cargos diretivos, mesmo que em diferentes escolas e diferentes matrículas.

## **Capítulo XIV**

### **Critérios essenciais para escolha de Equipes Diretivas**

Artigo 16 Para o exercício profissional dos cargos diretivos alguns critérios precisam ser observados:

- É obrigatório ser funcionário público efetivo, ocupante de cargo de professor ou orientador educacional ou seja, ter concluído até a data da inscrição para a consulta, o estágio probatório;
- Todas as exigências feitas para o cargo de diretor são as mesmas para os cargos de vice diretor e diretor de turno;
- O conhecimento da comunidade escolar deve ser valorizado, portanto quando os profissionais são submetidos a critérios regulares de mérito e desempenho recomenda-se que o tempo de lotação na escola seja considerado;

- A preocupação com o cumprimento da BNCC, do DOM e da legislação do Sistema Municipal de Ensino deve estar expressa no Plano de Gestão Escolar;
- É de fundamental importância que seja escolhida toda a equipe diretiva por meio do voto da comunidade escolar, pois essa forma de escolha além de ser a mais democrática, se mostrou eficaz nos últimos quarenta anos na rede municipal. Devendo ser mantidos os percentuais de voto por segmento, até então utilizados, ou seja: cinquenta por cento (50%) representado pelos votos de professores e funcionários e cinquenta por cento (50%) pelos votos de pais e alunos maiores de doze anos.

## **Resolução aprovada em reunião ordinária do Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de Pelotas/RS**

Pelotas, 07 de agosto de 2024.

Conselho Pleno

Carla Maria Becker Pertuzatti  
Cinara Brum dos Santos  
Daniela Mendiondo Pinto  
Eduardo Garralaga Melgar Junior  
Leticia Fonseca da Silva  
Matilde Parodi Peduzzi  
Monica Beatriz Montiel Martins  
Natália Lectzow de Oliveira  
Ricardo da Silva Moreira  
Simone Carvalhal Pereira  
Valdirene Muller Lobato

**Carla Maria Becker Pertuzatti**

**Presidente do CME/Pel**